



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030816-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes L. T. P. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e K. R. T. P. (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado A. A. M. I. S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de
Instrumento nº: 2030816-57.2025.8.26.0000
Agravante(s): L. T. P. (menor representado) e outro
Agravado(s): A. A. M. I. S/A
Comarca: São Paulo - 26ª Vara Cível
1ª Instância: 1007254-27.2025.8.26.0100
Juiz(a): Rogério de Camargo Arruda

Voto nº 43.580

EMENTA. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Decisão de primeiro grau que indeferiu a justiça gratuita e a tutela antecipada para custeio de terapia com educador físico. Agravante é parte autora, menor de idade representado pela genitora. Justiça gratuita deferida, por se tratar de direito personalíssimo do incapaz, com presunção de hipossuficiência. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC quanto ao pedido de antecipação da tutela. Atividade do educador físico considerada de natureza educacional, fora do escopo contratual dos planos de saúde. Inexistência de probabilidade do direito e de perigo de dano. Jurisprudência pacífica do TJSP pela exclusão da cobertura. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 172/175 dos autos de origem, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao agravante, bem como para que seja determinado que o plano agravado arque com terapia referente à educação física.

O agravante pretende a reforma da decisão pelas razões de fls. 01/33.

Recurso processado com a antecipação parcial da tutela recursal (fls. 147/148) e respondido (fls. 220/221).

O parecer da d. Procuradoria de Justiça é pelo

provimento do recurso (fls. 282/292).

É o relatório em sede recursal.

O autor, menor de idade, pleiteia a concessão da justiça gratuita.

Por força da menoridade, o autor tem suas necessidades presumidas, até porque não dispõe de meios para custear o processo, e a ele deve ser concedido os benefícios da gratuidade processual, que é personalíssimo, não à genitora, que apenas o representa em juízo e não é parte no processo.

Não se pode confundir a situação do menor com a de seus representantes, sendo que em relação ao menor e incapaz, há presunção da inexistência de condições de autossustento, fazendo jus ao benefício.

Este E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em situações idênticas, já decidiu reiteradas vezes no mesmo sentido: Apelação Cível nº 9161312-22.2006.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. JOSÉ ROBERTO BEDRAN, j. em 10/04/2007; Ação Rescisória nº 87.304-4, 4º Grupo de Câmaras de Direito Privado, Rel. Des. RUITER OLIVA; Agravo de Instrumento nº 0249704-52.2010.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. SALLES ROSSI, j. em 27/10/2010; Apelação Cível nº 0062378-32.2012.8.26.0564, 8º Câmara de Direito Privado, Rel. Des. SALLES ROSSI, j. em 02/10/2013.

Dessa forma, defiro a justiça gratuita ao autor

No que diz respeito a antecipação dos efeitos da

tutela, não assiste razão ao agravante.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausente qualquer desses requisitos, a medida antecipatória deve ser indeferida.

No caso sob exame, o pedido de antecipação de tutela objetiva compelir a operadora do plano de saúde a custear sessões com educador físico, como parte do tratamento multidisciplinar prescrito ao beneficiário diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Todavia, não restam satisfeitos os pressupostos exigidos para a concessão da medida, conforme se passa a expor.

A jurisprudência majoritária do Tribunal de Justiça de São Paulo tem afastado a obrigatoriedade dos planos de saúde de custearem atendimentos com educador físico, mesmo diante de prescrição médica. Isso porque tal atividade é, via de regra, considerada de natureza eminentemente educacional, não se inserindo no escopo da cobertura médico-assistencial contratada.

Nesse sentido, é firme o entendimento desta Corte:

Apelação Cível 1001296-36.2022.8.26.0045 - PLANO DE SAÚDE - AUTOR, MENOR IMPÚBERE, PORTADOR DE SÍNDROME DE LESCH-NYAN E TRANSTORNO GLOBAL DE DESENVOLVIMENTO (CID10 E79.1) – RECUSA PARCIAL DE COBERTURA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PELO MÉTODO TREINI 0.7 e 7

NO CONCERNENTE AO CUSTEIO DE EDUCADOR FÍSICO QUE REFOGE ÀS ATRIBUIÇÕES DO PLANO DE SAÚDE PRECEDENTES - NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAR CLÍNICAS PRÓXIMAS À RESIDÊNCIA DO MENOR PARA NÃO PREJUDICAR O RESULTADO DO TRATAMENTO CONSIDERANDO A FREQUÊNCIA DE SESSÕES - PRECEDENTE DESTA C. 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - PRECEDENTES - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS- SENTENÇA MODIFICADA - APELO DA RÉ PROVIDO EM PARTE E DESPROVIDO O ADESIVO DO AUTOR (TJSP; Relator (a): THEODURETO CAMARGO; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024).

Embargos de Declaração Cível

1016651-08.2023.8.26.0577 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Insurgência em face do v. acórdão que deu provimento em parte ao recurso de apelação da operadora ré. Omissão verificada. Pedido de afastamento da obrigação de fornecimento de educador físico não apreciado. Acolhimento. Tratamento com educador físico que possui natureza educacional e fogem do escopo de cobertura do contrato de plano de saúde. No mais, acórdão devidamente fundamentado. Embargante que pretende a infringência do*

julgado. Prequestionamento. Desnecessidade de menção expressa aos dispositivos legais invocados pela parte. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES (TJSP; Relator (a): MARIA SALETE CORRÊA DIAS; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024).

Apelação Cível 1009008-88.2022.8.26.0009 - PLANO DE SAÚDE – Paciente portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) – Indicação médica de tratamento multidisciplinar, pelo método ABA, com sessões de Terapia Ocupacional com Integração Sensorial, Psicoterapia cognitivo-comportamental, fonoaudiologia, psicomotricidade, equoterapia, musicoterapia, hidroterapia, acompanhante terapêutico escolar e educador físico - Pedido de custeio do tratamento, reembolso de tratamentos particulares e indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência que determinou o custeio de parte das terapias e pelo modo convencional - Insurgência de ambas as partes - Abusividade na recusa – Incidência da Súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça, devendo prevalecer a indicação médica com o número de sessões prescritas e em local adequado e capacitado para tanto – Rol da ANS que estabelece apenas parâmetros mínimos de cobertura – Pareceres elaborados pelo Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário, NAT-jus/SP, que deve ser considerado

como mera orientação - Indicação para que o tratamento seja feito pelo método ABA que deve prevalecer - Observação da RN nº 539 de 2022 da ANS, que alterou a RN nº 465 de 2021, ampliando as regras de cobertura para tratamento de transtornos globais do desenvolvimento, de modo a assegurar a obrigatoriedade de o plano de saúde custear qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos enquadrados na CID F84. Aplicação do disposto no artigo 10, §§12 e 13, da Lei nº 9.656/98, com redação alterada pela recente Lei nº 14.454/2022 - Sentença que não apreciou o pedido em relação a alguns dos tratamentos - Possibilidade do julgamento imediato da questão, sem necessidade de retorno à origem - Tratamento que deve englobar as terapias prescritas em laudo médico, excluindo-se apenas custeio de acompanhante escolar, psicopedagogia fora do ambiente clínico e educador físico - Danos morais não configurados - Mero inadimplemento contratual - Danos materiais não verificados - Tratamentos que foram realizados antes do laudo médico e da negativa indevida - Recursos parcialmente providos (TJSP; Relator (a): MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024).

A ausência de amparo no rol de procedimentos obrigatórios da ANS, ainda que não vinculante em caráter taxativo

absoluto, reforça a inexistência de obrigação contratual objetiva, afastando a presunção de probabilidade do direito alegado.

A parte autora não demonstrou que a ausência do acompanhamento por educador físico represente risco imediato e concreto à sua saúde ou ao sucesso do tratamento terapêutico principal.

As demais terapias prescritas — como psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e integração sensorial — permanecem disponíveis, sendo essas, sim, respaldadas tanto contratualmente quanto pelas diretrizes da ANS e da jurisprudência consolidada. Assim, não há demonstração de urgência real que justifique a imposição judicial de cobertura imediata das sessões com educador físico.

Mantém-se, assim, a decisão agravada tal como lançada.

Ressalte-se que o âmbito de discussão deste recurso não ultrapassa a questão relativa à presença ou não dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, no momento em que foi proferida a decisão recorrida. As matérias que refogem a esse espectro de discussão não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos acima consignados.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator